

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

"Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)

Dê-se, ao art. 4º da PEC nº 40, a seguinte redação:

“Art. 4º Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o limite de setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido **sobre a parcela que exceder o limite de benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, observado o disposto nos §§ 2º e 15 do art. 40 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A regra prevista no art. 4º assegura aplicação imediata do limite de 70% sobre os proventos do servidor, para fins de pensão, atingindo, assim a todos os servidores públicos aposentados, atuais e futuros, independentemente do valor do provento.

Dessa maneira qualquer que seja o valor da aposentadoria – R\$ 300, 400, 500, ou até nos valores mais elevados, acima de R\$ 12.000 – serão tratadas **da mesma forma**, ou seja, será concedida pensão, quando falecer o servidor ou aposentado , de somente **setenta por cento** do valor da aposentadoria.

No entanto, os benefícios do RGPS não se submetem a esse limite. Até o valor limite desse Regime – R\$ 2.400 – o valor da pensão é o mesmo que o aposentado recebia na data do falecimento, ou igual ao valor da aposentadoria a que o segurado faria jus.

A criação dessa diferenciação é anti-isonômica, contrariando não somente o “caput” do art. 5º da Constituição, que é cláusula pétreia, como também o próprio art. 40, § 12 da CF, que manda aplicar aos servidores públicos os mesmos critérios adotados no RGPS.

Trata-se de discriminação que não pode prevalecer, sob pena de, instituindo discriminação entre cidadãos em situação igual – pensionistas em gozo de benefício previdenciário – merecer o julgamento negativo do Poder Judiciário, sob a pecha de inconstitucionalidade, com a qual esta Casa não pode compactua. Assim, a presente emenda visa afastar o vício de constitucionalidade, afastando essa discriminação odiosa.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2003

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo